



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000179331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0008305-22.2013.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VALDELICE TAVARES PINHEIRO, é agravado BANCO GE CAPITAL S/A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 3 de abril de 2013.

Reinaldo Caldas
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

V o t o : 8021

Agravo de instrumento nº 0008305-22.2013.8.26.0000

Origem : Sorocaba – Vara Única do F. Distrital de Salto de Pirapora
(proc. nº 0001940-28.2009.8.26.0699)

Agravante : VALDELICE TAVARES PINHEIRO (ré)

Agravado : BANCO GE CAPITAL S/A (autor)

Juiz *a quo* : Tamar Oliva de Souza Totaro

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – APELAÇÃO
NÃO RECEBIDA – INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO
NÚMERO DO PROCESSO - ERRO MATERIAL
ESCUSÁVEL – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão que deixa de receber apelação
interposta contra sentença prolatada nos autos em
apenso e ordena que o recurso seja apresentado "nos
autos onde foi prolatada a sentença" – Apelação que,
se presentes os pressupostos de admissibilidade, deve
ser recebida e processada.**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação declaratória de incidente de falsidade, deixou de receber a apelação apresentada pela agravante, ao fundamento de que “deverá ser apresentada nos autos onde foi prolatada a sentença” (fl. 51).

Sustenta a agravante, em suma, que:

a) ajuizou ação declaratória incidental de falsidade contra a agravada, uma vez que contra si lhe foi ajuizada ação de busca e apreensão, fundada em contrato que nunca foi ajustado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

b) foi anexado aos autos o laudo pericial que atestou a falsificação da assinatura da agravante, prova esta emprestada do processo referente à ação de indenização por danos morais que ajuizou contra a agravada, em razão de danos decorrentes da atitude de terceiros que falsificaram sua assinatura e realizaram negócios em seu nome;

c) a agravada, intimada a se manifestar, tanto na ação de busca e apreensão quanto na declaratória incidental, manteve-se inerte e o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo principal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC e declarou prejudicado o incidente em apenso. Contra tal decisão, a agravante opôs embargos de declaração que foram rejeitados;

d) houve negativa de prestação jurisdicional, devendo a ação declaratória ter seu mérito apreciado, impondo-se à agravada o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária já que deu causa ao ajuizamento da demanda, questões essas que deverão ser apreciadas no recurso de apelação interposto.

Recurso tempestivo, com liminar e sem resposta.

É o relatório.

2. O recurso será provido.

In casu, verifica-se que a agravante interpôs o recurso de apelação contra a r. sentença exarada na ação de busca e apreensão (autos nº 0600005-69) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, e declarou prejudicado o incidente em apenso.

No entanto, a apelação apresentada faz referência aos autos nº 0001940-28.2009.8.26.0699, da ação declaratória de falsidade (fls. 42/49).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após o cartório ter certificado “que foi proferida r. sentença nos autos de busca e apreensão em apenso nº 0600005-69” (fl. 50), o MM. Juiz *a quo* não recebeu a apelação interposta pela agravante e determinou a sua apresentação nos autos onde foi prolatada a sentença.

Verifica-se que o equívoco está apenas no número do processo, já que a apelação deveria se referir aos autos nº 0600005-69 (ação de busca e apreensão), que estão apensados aos autos do incidente de falsidade.

Trata-se, *in casu*, de erro material escusável e o não recebimento do recurso de apelação por esse motivo constitui formalismo exagerado em detrimento ao direito de defesa da agravante, o que não se pode permitir.

Assentou-se o entendimento de que erros dessa natureza são escusáveis. Nesse sentido, vasta a jurisprudência desta E. Corte, da qual se colhem, *inter plures*, os seguintes precedentes:

“RECURSO - APELAÇÃO - Equívoco dos patronos da apelante quanto ao endereçamento do recurso - Petição que continha número do processo errado - Erro material, escusável, que não prejudica a tempestividade da apelação - Preliminar repelida”

(TJSP, 18ª Câm. Dir. Priv., Apelação nº 7.243.121-9, Rel. Des. CARLOS LOPES, j. 07.07.2008)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTESTAÇÃO - EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO TEMPESTIVIDADE. A mera protocolização equivocada de contestação, tempestivamente apresentada, não impede o seu recebimento na medida em que os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado, não se afigurando lícito, assim, sacrificar a garantia do contraditório”.

(AgIn 0114613-53.2011.8.26.0000 – rel. Des. Renato Sartorelli – 26ª Câm. De Direito Privado – j. 10.08.2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Observe-se que os autos estavam apensos e o recurso de apelação foi apresentado ao Juízo competente. Em caso ainda mais contundente, de peça submetida a vara diversa daquela perante a qual tramita o feito, o E. STJ considerou o equívoco no endereçamento erro escusável.

APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO.

O endereçamento do recurso a Vara diversa daquela perante a qual tramita o feito, em virtude de erro escusável, não acarreta a perda do prazo. Precedentes.

(REsp 120547 / PR – rel. Min. BARROS MONTEIRO – 4ª T. – j. 18/03/1999)

Esta Col. Câmara também tem julgado nesse sentido, a exemplo do que se verifica na Apelação nº 0013578-04.2008.8.26.0114, julgada em 23.11.2011, de minha relatoria:

“Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão – Revelia – Procedência – Contestação tempestiva equivocadamente endereçada a Foro Regional – Nulidade da sentença - Recurso provido.

1. Não se verificando a presença de má-fé da ré nem havendo indícios de que o equívoco de sua advogada representaria manobra tendente ao retardamento da prestação jurisdicional, escusável que é o erro material de endereçamento da contestação, e patente a tempestividade desta, afasta-se a revelia, reconhece-se o cerceamento de defesa e anulam-se os atos subsequentes.

2. Sentença que se anula para que seja recebida a defesa, oferecendo-se oportunidade para a réplica, com o regular prosseguimento do processo.

(...)

Não há razão, ademais, para tratar o advogado com maior rigor do que aquele que se deve dispensar ao serventário do cartório. Um e outro podem cometer equívocos, senões e deslizes, como nós mesmos magistrados cometemos. De resto, um e outro são indispensáveis à administração da Justiça, não se podendo ver o causídico como uma espécie de adversário do julgador ou a quem o erro seja sempre indesculpável”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em suma: diante do equívoco escusável da agravante, a apelação por ela interposta deve ser desentranhada dos autos da declaratória incidental de falsidade e juntada aos autos da ação de busca e apreensão e, se tempestiva, deve ser recebida.

3. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

Reinaldo de Oliveira Caldas
- Desembargador Relator —